



Processo SEF 00017573/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 27/11/2024 às 12:02

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Detalhamento: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado que altera o Sistema Tributário, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e estabelece outras providências.



EM Nº 235/2024

Florianópolis, 27 de novembro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, que “altera o Sistema Tributário, nos termos da [Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023](#), e estabelece outras providências”.

Trata-se, essencialmente, da adaptação da Constituição do Estado à chamada “Reforma Tributária”, com extinção gradual dos tributos relacionados ao consumo – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência do Estado, e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios –, que serão substituídos pelo novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada do Estado e dos Municípios.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para atualização das regras da Constituição do Estado relativas à tributação como um todo, de forma que a Carta Magna estadual reflita com exatidão regras da Constituição Federal de simetria obrigatória que ainda não foram internalizadas.

Tendo em vista o volume e a complexidade das alterações, com diferentes datas de vigência e redação futura de dispositivos acrescentados pela própria Proposta de Emenda, por exemplo, optou-se por agrupar em artigos autônomos as alterações/inclusões de dispositivos que se encontram na mesma situação (no mesmo padrão adotado pela Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e que também já foi adotado em âmbito estadual, como na [Emenda Constitucional nº 38, de 20 de dezembro de 2004](#), por exemplo):

- 1) **Art. 1º:** alteração dos dispositivos da Constituição já existentes com vigência imediata;
- 2) **Art. 2º:** inclusão de novos dispositivos na Constituição, com vigência imediata;
- 3) **Art. 3º:** inclusão de nova Seção à Constituição, com vigência imediata;
- 4) **Art. 4º:** inclusão de novos dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com vigência imediata;

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



- 5) **Art. 5º:** alteração de dispositivos da Constituição já existentes com vigência a contar de 1º de janeiro de 2027;
- 6) **Art. 6º:** alteração de dispositivo da Constituição já existente com vigência a contar de 1º de janeiro de 2033;
- 7) **Arts. 7º a 9º:** regras autônomas previstas no corpo da Emenda; e
- 8) **Arts. 10 e 11:** cláusula de vigência e revogações.

A seguir, cada alteração será analisada detalhadamente em tópico específico.

1) Internalização das regras relativas ao IBS

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 1, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo I desta Exposição de Motivos.

a) Inclusão da Seção III-A ao Capítulo III do Título VII da Constituição do Estado

O art. 3º da presente Proposta de Emenda acrescenta a Seção III-A “Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios” ao Título VII “Da Tributação” do Título VII “Das Finanças Públicas” da Constituição do Estado.

Trata-se de reprodução da Seção V-A do Capítulo I “Do Sistema Tributário Nacional” do Título VI “Da Tributação e do Orçamento” da Constituição da República, acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023.

A Seção III-A contém o art. 132-A (equivalente ao art. 156-A da Constituição da República), que trata das regras relativas ao IBS, de competência compartilhada do Estado e dos Municípios, que será instituído por lei complementar federal, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

O § 1º do art. 132-A trata de regras gerais relativas ao IBS, reproduzindo o teor do § 1º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 2º do art. 132-A estabelece que as competências administrativas relativas ao IBS serão exercidas de forma integrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS, na forma do art. 156-B da Constituição Federal e de lei complementar federal.

O § 3º do art. 132-A estabelece regras sobre responsabilidade tributária e o § 4º regras sobre a distribuição do produto da arrecadação pelo Comitê Gestor do IBS, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 5º do art. 132-A enumera as matérias que serão disciplinadas por lei complementar federal e o § 6º sobre os regimes específicos (para combustíveis, serviços financeiros, sociedades cooperativas, entre outros), que também serão disciplinados por lei complementar federal, reproduzindo o teor dos §§ 5º e 6º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 7º do art. 132-A trata das regras relativas à isenção e imunidade e o § 8º estabelece que os Estados e o Municípios poderão vincular suas alíquotas à alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, nos termos do XII do § 1º do art. 132-A, reproduzindo o teor dos §§ 7º e 10 do art. 156-A da Constituição da República.



O §9º do art. 132-A trata de regras relativas à devolução do imposto a pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda (o chamado “cashback”), reproduzindo o teor dos §§ 12 e 13 do art. 156-A da Constituição da República.

Ademais, os §§ 10 e 11 do art. 132-A tratam da faculdade conferida ao contribuinte optante pelo Simples Nacional de recolher o IBS no regime normal de apuração, reproduzindo o teor dos §§ 2º e 3º do art. 146 da Constituição da República.

Por fim, o § 12 do art. 132-A trata das regras de arrecadação do imposto nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que será integralmente destinada ao Estado ou ao Município contratante, reproduzindo o teor do art. 149-C da Constituição da República.

b) Regras de transição na implementação do IBS

O art. 3º da presente Proposta de Emenda acrescenta os arts. 59 e 60 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado, que preveem regras para a transição do ICMS e do ISS para o IBS.

O art. 59 estabelece que a transição para o IBS observará o disposto nos [arts. 125 a 133 do ADCT da Constituição da República](#) e em lei complementar federal, que preveem uma série de regras para diminuição gradual da tributação pelo ICMS e pelo ISS e aumento gradual da tributação pelo IBS, a partir de 2027, até a extinção do ICMS no final de 2032.

Já o art. 60 estabelece que o aproveitamento dos saldos credores de ICMS observará o disposto nos [arts. 134 e 135 do ADCT da Constituição da República](#), com regras mais detalhadas que serão estabelecidas por lei complementar federal.

Ao final do período de transição, nos termos do inciso II do *caput* do art. 11 da Proposta, serão revogados os dispositivos constitucionais relativos ao ICMS (alínea b” do inciso I do *caput* do art. 129 e art. 131) e ao ISS (inciso IV do *caput* e § 4º do art. 132), a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do *caput* do art. 10 da Proposta, conforme a revogação do inciso II do *caput* e dos §§ 2º a 5º do art. 155 e do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 156 da Constituição da República, nos termos da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Por fim, o art. 7º prevê algumas relativas ao IBS:

- 1)** A alíquota será reduzida a zero nos produtos destinados à alimentação humana que componham a Cesta Básica Nacional de Alimento (art. 8º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);
- 2)** Poderá haver regimes diferenciados de tributação previstos em lei complementar federal, (art. 9º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);
- 3)** Os regimes específicos de tributação para os serviços financeiros observarão as definições previstas no art. 10 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023; e
- 4)** Lei complementar federal poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à vigência da lei complementar federal que instituir o imposto, inclusive concessões públicas (art. 21 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).



2) Alterações relativas a tributos de competência estadual

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 2, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo II desta Exposição de Motivos.

a) Alterações relativas ao ITCMD

O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 130 da Constituição do Estado, que trata do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), tendo em vista as alterações no § 1º do art. 155 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Em consonância com o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição da República, altera-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 130 da Constituição do Estado para estabelecer que, em caso de herança, a competência para cobrança do ITCMD em relação aos bens móveis é do local onde o *de cujus* era domiciliado (e não onde for processado o inventário, como na redação atual).

Ademais, acrescenta-se os incisos V, VI e VII ao *caput* do art. 130, reproduzindo as regras previstas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 155 da Constituição da República.

Ressalte-se que, tendo em vista a previsão na Constituição da República, a Lei do ITCMD ([Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#)) já foi alterada pela [Lei nº 19.053, de 17 de setembro de 2024](#), considerando as novas regras de competência, com vigência a contar de 1º de janeiro de 2025, conforme seu art. 3º.

Em consonância com a disposição legal, o inciso I do *caput* do art. 8º da Proposta estabelece que a alteração da alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 130 aplica-se às sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ademais, o inciso II do *caput* do art. 8º da Proposta trata das regras provisórias de competência do ITCMD quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

Isso porque, nos termos do inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição da República, tal competência deverá ser disciplinada em lei complementar federal. Enquanto tal lei não for editada, aplicam-se as regras provisórias estabelecidas pelo art. 16 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

b) Alterações relativas ao ICMS

O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 131, atualizando regras relativas ao ICMS que ainda não haviam sido internalizadas na Constituição do Estado:

- 1) Alteração dos incisos VII e VIII do *caput* do art. 131, que tratam das regras relativas ao diferencial de alíquota, conforme redação atual dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (também são revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso VII do *caput* do art. 131, conforme inciso I do *caput* do art. 11 da Proposta);
- 2) Inclusão da alínea “e” do inciso X do *caput* do art. 131, que trata da não incidência do imposto nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme redação atual a alínea “d” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República;



- 3) Inclusão das alíneas “h” e “i” do inciso XIII do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 131, que tratam das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, conforme redação atual das alíneas “h” e “i” do inciso XII do § 2º e dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição da República.

c) Alterações relativas ao IPVA

O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 131-A à Constituição do Estado, estabelecendo, em relação ao Impostos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), regras relativas à fixação de alíquotas e a incidência sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, conforme redação atual do § 6º do art. 155 da Constituição da República.

d) Revogação de dispositivo obsoleto

O inciso I do *caput* do art. 11 da presente Proposta revoga o inciso II do *caput* do art. 129 da Constituição do Estado, que trata da competência do Estado para instituir “adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital”, uma vez que tal competência já foi retirada do art. 155 da Constituição da República desde a promulgação da [Emenda Constitucional federal nº 3, de 17 de março de 1993](#).

3) Alterações relativas a tributos de competência municipal

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 3, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo III desta Exposição de Motivos.

a) Alterações relativas ao IPTU e revogação de dispositivo obsoleto

O art. 1º da presente Proposta de Emenda inclui o inciso III no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado, estabelecendo que a base de cálculo do Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. Trata-se de reprodução do teor do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição da República.

Ademais, o inciso I do *caput* do art. 11 da Proposta revoga o § 3º do art. 132, corrigindo impropriedade da [Emenda Constitucional estadual nº 38, de 20 de dezembro de 2004](#), que revogou o inciso III do *caput* do art. 132, que tratava do imposto sobre “venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel”, mas não revogou também o § 3º, que trata de regras relativas ao dispositivo revogado.

b) Alterações relativas à repartição de receitas tributárias do Estado com os Municípios

O art. 1º da Proposta de Emenda altera o art. 133 da Constituição do Estado, que trata das regras de repartição de receitas do Estado com os Municípios, tendo em vista as alterações nos arts. 158 e 159 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Inicialmente, altera-se o inciso I do *caput* do art. 133, acrescentando menção aos veículos aquáticos e aéreos na repartição do IPVA, tendo em vista a nova redação do inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição da República.



A redação atual do inciso II do *caput* do art. 133 trata da repartição do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que obedecem às mesmas regras, previstas no § 3º. Contudo, com a reforma tributária, deverão ser repartidos também o IBS e o imposto seletivo (previsto no inciso VIII do *caput* do art. 153 da Constituição da República), cuja repartição observará regras diferentes da repartição do ICMS e do IPI.

Sendo assim, é alterada a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado, que passa a tratar apenas da repartição do IPI. Isso porque a redação atual do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República, ao qual o dispositivo alterado faz referência, trata tanto da repartição do IPI quanto do imposto seletivo.

Ademais, é acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 133 da Constituição do Estado a alínea “c”, com previsão relativa ao IBS (conforme a alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição da República), e a alínea “d”, com previsão relativa ao IPI (conforme inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição da República).

Também é alterado o *caput* do § 3º para estabelecer que as regras previstas nos seus incisos se aplicam somente ao ICMS e ao IPI (conforme § 1º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República). Além disso, é acrescentado o novo § 8º, com as regras para repartição do IBS e do imposto seletivo (conforme § 2º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República).

Ressalte-se que, a partir de 2033, com o fim do ICMS, a repartição dos impostos restantes (IPI, IBI e imposto seletivo) obedecerá aos novos critérios previstos no § 8º do art. 133.

Sendo assim, nos termos do inciso II do *caput* do art. 11 da Proposta de Emenda, a alínea “a” do inciso II do *caput* e os §§ 3º e 7º do art. 133 serão revogados a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do *caput* do art. 10 da Proposta (conforme revogação da alínea “a” do inciso IV do *caput* e do § 1º do art. 158, bem como a nova redação do § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme o art. 4º e a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).

Ademais, nos termos do art. 6º da Proposta, a redação do § 8º será adaptada para incluir o IPI, também com vigência a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do *caput* do art. 10 da Proposta.

Por fim, reproduzindo o teor do inciso I do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023, o art. 9º da Proposta de Emenda estabelece que, até que seja editada a lei complementar federal que disciplinará as regras de repartição do IBS e do imposto seletivo, tal repartição observará, no que couber, os critérios e prazos previstos na lei complementar que trata da repartição do ICMS ([Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#)).

c) Alterações relativas à Cosip

O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 126-A à Constituição do Estado, que trata da competência dos Municípios para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (a chamada “Cosip”), reproduzindo o teor do art. 149-A da Constituição da República.



4) Regras gerais de Direito Tributário

Comparativo com o detalhamento das alterações tratadas neste item 4, com a redação atual dos dispositivos alterados e a redação dos dispositivos da Constituição da República correlatos, encontra-se no Anexo IV desta Exposição de Motivos.

a) Alterações relativas à administração tributária e ao sistema tributário

O art. 1º da presente Proposta de Emenda atualiza a redação do inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, acrescentando a destinação de recursos para realização de atividades da administração tributária como exceção à vedação da vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, reproduzindo a redação atual do inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

O art. 1º também acrescenta o § 6º ao art. 125 da Constituição do Estado, estabelecendo que a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, reproduzindo o teor do inciso XXII do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Também são acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 125, estabelecendo que o sistema tributário deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente e que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 145 da Constituição da República.

Ademais, o art. 5º da Proposta de Emenda acrescenta o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado, estabelecendo que, para fins do teto remuneratório de que trata o inciso III do *caput* do mencionado artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União, reproduzindo o teor do § 18 do art. 37 da Constituição da República.

O art. 5º também acrescenta o parágrafo único ao art. 27 da Constituição do Estado, estabelecendo que as carreiras da administração tributária observarão as normas gerais, os deveres, os direitos e as garantias estabelecidos em lei complementar federal, reproduzindo o teor do § 17 do art. 37 da Constituição da República.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 10 da Proposta, a inclusão do § 3º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Constituição do Estado produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027, data de produção de efeitos dos §§ 17 e 18 do art. 37 da Constituição da República, nos termos do art. 3º e do inciso II do *caput* do art. 23 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

b) Alterações relativas às limitações ao poder de tributar

O art. 1º da presente Proposta atualiza o art. 128 da Constituição do Estado, que trata das limitações ao poder de tributar, atualizando-o conforme redação a atual do art. 150 da Constituição da República:

- 1) Inclusão da alínea “c” ao inciso III do *caput* do art. 128, que trata do princípio da noventena (alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República);**



- 2) Atualização da redação da alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 128, que trata da imunidade das entidades religiosas e templos de qualquer culto (alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição da República);
- 3) Inclusão da alínea “e” no inciso VI do *caput* do art. 128, que trata da imunidade para fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil (alínea “e” do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição da República); e
- 4) Atualização da redação do § 1º do art. 128, que trata da extensão da imunidade recíproca entre os entes tributantes aos Correios (§ 2º do art. 150 da Constituição da República).

c) Alteração relativa ao regime fiscal favorecido de biocombustíveis

O art. 1º da presente Proposta de Emenda acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 182 da Constituição do Estado, estabelecendo que incumbe ao Estado, na forma da lei, “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes”. Trata-se de reprodução da regra prevista no inciso VIII do *caput* do art. 225 da Constituição da República.

5) Considerações finais

Do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a proposta apenas atualiza o texto da Constituição do Estado tendo em vista normas de reprodução obrigatória da Constituição da República e não cria qualquer despesa ou concede benefício fiscal, não se aplicando o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral pelas mesmas razões, não se aplica o disposto no § 10 do art. 73 da [Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7PA4M70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 18:56:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF9CN1BBNE03MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **B7PA4M70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado – arts. 156-A e 156-B		
Seção V-A Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. § 1º O imposto previsto no <i>caput</i> será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; III – não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III; IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V; V – cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica;	Seção III-A Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios Art. 132-A. Compete ao Estado e aos Municípios, de forma compartilhada, o imposto sobre bens e serviços, instituído por lei complementar federal. § 1º O imposto previsto no <i>caput</i> deste artigo será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; III – não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no inciso III do § 5º deste artigo;	O art. 3º da presente Proposta de Emenda acrescenta a Seção III-A “Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios” ao Título VII “Da Tributação” do Título VII “Das Finanças Públicas” da Constituição do Estado. Trata-se de reprodução da Seção V-A do Capítulo I “Do Sistema Tributário Nacional” do Título VI “Da Tributação e do Orçamento” da Constituição da República, acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023. A Seção III-A contém o art. 132-A (equivalente ao art. 156-A da Constituição da República), que trata das regras relativas ao IBS, de competência compartilhada do Estado e dos Municípios, que será instituído por lei complementar federal, atualmente em tramitação no Congresso Nacional. O § 1º do art. 132-A trata de regras gerais relativas ao IBS, reproduzindo o teor do § 1º do art. 156-A da Constituição da República.

<p>VI – a alíquota fixada pelo ente federativo na forma do inciso V será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;</p> <p>VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>IX – não integrará sua própria base de cálculo nem a dos tributos previstos nos arts. 153, VIII, e 195, I, "b", IV e V, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239;</p> <p>X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo;</p> <p>XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.</p>	<p>IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;</p> <p>V – o Estado e os Municípios fixarão sua alíquota própria por lei específica;</p> <p>VI – a alíquota fixada na forma do inciso V deste parágrafo será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;</p> <p>VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar federal e as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>IX – não integrará sua própria base de cálculo;</p> <p>X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;</p> <p>XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p>	
---	---	--

<p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º, V, o Distrito Federal exercerá as competências estadual e municipal na fixação de suas alíquotas.</p> <p>§ 3º Lei complementar poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.</p> <p>§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:</p> <p>I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do § 5º, VIII;</p> <p>II – distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.</p> <p>§ 5º Lei complementar disporá sobre:</p> <p>I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:</p> <p>a) a sua forma de cálculo;</p> <p>b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;</p> <p>c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;</p>	<p>XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar federal, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo Estado ou pelos Municípios; e</p> <p>XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.</p> <p>§ 2º As competências administrativas relativas ao imposto de que trata este artigo serão exercidas de forma integrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, na forma do art. 156-B da Constituição Federal e de lei complementar federal.</p> <p>§ 3º Lei complementar federal poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.</p> <p>§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:</p> <p>I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do inciso VIII do § 5º deste artigo;</p>	<p>O § 2º do art. 132-A estabelece que as competências administrativas relativas ao IBS serão exercidas de forma integrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS, na forma do art. 156-B da Constituição Federal e de lei complementar federal.</p> <p>O § 3º do art. 132-A estabelece regras sobre responsabilidade tributária e o § 4º regras sobre a distribuição do produto da arrecadação pelo Comitê Gestor do IBS, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 156-A da Constituição da República.</p>
--	---	---

<p>II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:</p> <p>a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou</p> <p>b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;</p> <p>III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;</p> <p>IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;</p> <p>V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:</p> <p>a) crédito integral e imediato do imposto;</p> <p>b) diferimento; ou</p> <p>c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;</p> <p>VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;</p> <p>VII – o processo administrativo fiscal do imposto;</p>	<p>II – distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao Estado e ao Município de destino das operações que não tenham gerado creditamento.</p> <p>§ 5º Lei complementar federal disporá sobre:</p> <p>I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:</p> <p>a) a sua forma de cálculo;</p> <p>b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente; e</p> <p>c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;</p> <p>II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:</p> <p>a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou</p> <p>b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;</p> <p>III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;</p>	<p>O § 5º do art. 132-A enumera as matérias que serão disciplinadas por lei complementar federal e o § 6º sobre os regimes específicos (para combustíveis, serviços financeiros, sociedades cooperativas, entre outros), que também serão disciplinados por lei complementar federal, reproduzindo o teor dos §§ 5º e 6º do art. 156-A da Constituição da República.</p>
---	--	--

<p>VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda;</p> <p>IX – os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.</p> <p>§ 6º Lei complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:</p> <p>I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:</p> <p>a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VII;</p> <p>b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda;</p> <p>c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea "b" e no § 1º, VIII;</p> <p>II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:</p> <p>a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no § 1º, VIII;</p> <p>b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V</p>	<p>IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;</p> <p>V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:</p> <p>a) crédito integral e imediato do imposto;</p> <p>b) diferimento; ou</p> <p>c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto;</p> <p>VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;</p> <p>VII – o processo administrativo fiscal do imposto;</p> <p>VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e</p> <p>IX – os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.</p> <p>§ 6º Lei complementar federal disporá sobre regimes específicos de tributação para:</p>	
--	---	--

<p>a VII, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no § 1º, VIII;</p> <p>III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:</p> <p>a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais;</p> <p>b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;</p> <p>IV – serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII;</p> <p>V – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados;</p> <p>VI – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, V a VIII.</p> <p>§ 7º A isenção e a imunidade:</p> <p>I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;</p>	<p>I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:</p> <p>a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VII do § 1º deste artigo;</p> <p>b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e</p> <p>c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “b” deste inciso e no inciso VIII do § 1º deste artigo;</p> <p>II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:</p> <p>a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo; e</p> <p>b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VII do § 1º deste artigo, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo;</p>	
--	--	--

<p>II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º, quando determinado em contrário em lei complementar.</p> <p>§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o <i>caput</i> poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.</p> <p>§ 9º Qualquer alteração na legislação federal que reduza ou eleve a arrecadação do imposto:</p> <p>I – deverá ser compensada pela elevação ou redução, pelo Senado Federal, das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII, de modo a preservar a arrecadação das esferas federativas, nos termos de lei complementar;</p> <p>II – somente entrará em vigor com o início da produção de efeitos do ajuste das alíquotas de referência de que trata o inciso I deste parágrafo.</p> <p>§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o § 1º, XII.</p> <p>§ 11. Projeto de lei complementar em tramitação no Congresso Nacional que reduza ou aumente a arrecadação do imposto somente será apreciado se acompanhado de estimativa de impacto no valor das alíquotas de referência de que trata o § 1º, XII.</p> <p>§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 29-A, 198, § 2º, 204, parágrafo único, 212, 212-A, II, e 216, § 6º, não se aplicando a ela, ainda, o disposto no art. 158, IV, "b".</p>	<p>III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:</p> <p>a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e</p> <p>b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;</p> <p>IV – serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VIII do § 1º deste artigo;</p> <p>V – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados; e</p> <p>VI – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VIII do § 1º deste artigo.</p>	
---	---	--

<p>§ 13. A devolução de que trata o § 5º, VIII, será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.</p> <p>Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:</p> <p>I – editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;</p> <p>II – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;</p> <p>III – decidir o contencioso administrativo.</p> <p>§ 1º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.</p> <p>§ 2º Na forma da lei complementar:</p> <p>I – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços;</p> <p>II – será assegurada a alternância na presidência do Comitê Gestor entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;</p>	<p>§ 7º A isenção e a imunidade:</p> <p>I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;</p> <p>II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º deste artigo, quando determinado em contrário em lei complementar.</p> <p>§ 8º O Estado e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o inciso XII do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 9º A devolução de que trata o inciso VIII do § 5º deste artigo:</p> <p>I – não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os arts. 111-A e 167 desta Constituição e dos seguintes dispositivos da Constituição Federal, não se aplicando a ela, ainda, o disposto na alínea “c” do inciso II do <i>caput</i> do art. 133 desta Constituição:</p> <p>a) parágrafo único do art. 204;</p> <p>b) inciso II do <i>caput</i> do art. 212-A; e</p> <p>c) § 6º do art. 216; e</p> <p>II – será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar federal determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.</p>	<p>O § 7º do art. 132-A trata das regras relativas à isenção e imunidade e o § 8º estabelece que os Estados e o Municípios poderão vincular suas alíquotas à alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, nos termos do XII do § 1º do art. 132-A, reproduzindo o teor dos §§ 7º e 10 do art. 156-A da Constituição da República.</p> <p>O §9º do art. 132-A trata de regras relativas à devolução do imposto a pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda (o chamado “<i>cashback</i>”), reproduzindo o teor dos §§ 12 e 13 do art. 156-A da Constituição da República.</p>
---	---	---

<p>III – o Comitê Gestor será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;</p> <p>IV – o controle externo do Comitê Gestor será exercido pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;</p> <p>V – a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a coordenação dessas atividades administrativas com vistas à integração entre os entes federativos;</p> <p>VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Comitê Gestor e na representação deste, por servidores das referidas carreiras;</p> <p>VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Comitê Gestor, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.</p> <p>§ 3º A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços observará a seguinte composição:</p> <p>I – 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;</p> <p>II – 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:</p>	<p>§ 10. É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º do art. 146 da Constituição Federal apurar e recolher o tributo previsto neste artigo, hipótese em que as parcelas a ele relativas não serão cobradas pelo regime único.</p> <p>§ 11. Na hipótese de o recolhimento do tributo previsto neste artigo ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º do art. 146 da Constituição Federal, enquanto perdurar a opção:</p> <p>I – não será permitida a apropriação de créditos do imposto sobre bens e serviços pelo contribuinte optante pelo regime único; e</p> <p>II – será permitida a apropriação de créditos do imposto sobre bens e serviços pelo adquirente não optante pelo regime único de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.</p> <p>§ 12. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo incidente sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao Estado ou ao Município contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao Estado ou ao Município contratante, observado o seguinte:</p>	<p>Ademais, os §§ 10 e 11 do art. 132-A tratam da faculdade conferida ao contribuinte optante pelo Simples Nacional de recolher o IBS no regime normal de apuração, reproduzindo o teor dos §§ 2º e 3º do art. 146 da Constituição da República.</p> <p>Por fim, o § 12 do art. 132-A trata das regras de arrecadação do imposto nas operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, que será integralmente destinada ao Estado ou ao Município contratante, reproduzindo o teor do art. 149-C da Constituição da República.</p>
--	---	--

<p>a) 14 (quatorze) representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e</p> <p>b) 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.</p> <p>§ 4º As deliberações no âmbito do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:</p> <p>I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:</p> <p>a) da maioria absoluta de seus representantes; e</p> <p>b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País; e</p> <p>II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.</p> <p>§ 5º O Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços deverá ter notórios conhecimentos de administração tributária.</p> <p>§ 6º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos.</p> <p>§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.</p>	<p>I – as operações de que trata este artigo poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar federal;</p> <p>II – lei complementar federal poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no <i>caput</i> e no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III – nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto na alínea “a” do inciso VI do <i>caput</i> do art. 128 desta Constituição será implementado na forma do disposto no <i>caput</i> e no inciso I deste parágrafo, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.</p>	
---	--	--

<p>§ 8º Lei complementar poderá prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.</p>		
<p align="center">Constituição da República – art. 146 e 149-C</p>		
<p>Art. 146. Cabe à lei complementar:</p> <p>.....</p> <p>III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:</p> <p>.....</p> <p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:</p> <p>§ 2º É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º apurar e recolher os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, nos termos estabelecidos nesses artigos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:</p>		

I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

Art. 149-C. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição prevista no art. 195, V, incidentes sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao ente federativo contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto e da contribuição devidos aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao ente contratante.

§ 1º As operações de que trata o *caput* poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar.

§ 2º Lei complementar poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no *caput* e no § 1º.

§ 3º Nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto no art. 150, VI, "a", será implementado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.

<p style="text-align: center;">Redação Atual</p> <p style="text-align: center;">Constituição do Estado – arts. 129, 131 e 132</p>	<p style="text-align: center;">Revogações</p>	<p style="text-align: center;">Justificativa</p>
<p>Art. 129. Compete ao Estado instituir:</p> <p>I – impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>b) operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p>.....</p> <p>Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>Art. 132. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>IV – serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Cabe à lei complementar federal:</p> <p>I – fixar as alíquotas máximas dos impostos referidos nos incisos III e IV;</p> <p>II – excluir da incidência do imposto referido no inciso IV exportações de serviços para o exterior.</p>	<p>129.</p> <p>I –</p> <p>.....</p> <p>b) REVOGADO (a partir de 2033)</p> <p>.....</p> <p>Art. 131. REVOGADO (a partir de 2033)</p> <p>Art. 132.</p> <p>.....</p> <p>IV – REVOGADO (a partir de 2033)</p> <p>.....</p> <p>§ 4º REVOGADO (a partir de 2033)</p>	<p>Ao final do período de transição, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 11 da Proposta, serão revogados os dispositivos constitucionais relativos ao ICMS (alínea b” do inciso I do <i>caput</i> do art. 129 e art. 131) e ao ISS (inciso IV do <i>caput</i> e § 4º do art. 132), a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 10 da Proposta, conforme a revogação do inciso II do <i>caput</i> e dos §§ 2º a 5º do art. 155 e do inciso II do <i>caput</i> e do § 3º do art. 156 da Constituição da República, nos termos da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.</p>

<i>(revogados a partir de 01/01/2033 - art. 22, II, "a" da EC nº 132/2023)</i>		
Redação Atual	Redação Proposta	
ADCT da Constituição da República – arts. 124, 134 e 135	ADCT da Constituição do Estado	Justificativa
<p>Art. 124. A transição para os tributos previstos no art. 156-A e no art. 195, V, todos da Constituição Federal, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 125 a 133 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>Parágrafo único. A contribuição prevista no art. 195, V, será instituída pela mesma lei complementar de que trata o art. 156-A, ambos da Constituição Federal.</p> <p>.....</p> <p>Art. 134. Os saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, existentes ao final de 2032 serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo e nos termos de lei complementar.</p> <p>.....</p> <p>Art. 135. Lei complementar disciplinará a forma de utilização dos créditos, inclusive presumidos, do imposto de que trata o art. 153, IV, e das contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", e IV, e da contribuição para o Programa de Integração Social a que se refere o art. 239, todos da Constituição Federal, não apropriados ou não utilizados até a extinção, mantendo-se, apenas para os créditos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente na data da extinção de tais tributos, a permissão para compensação com outros tributos federais, inclusive com a contribuição prevista no inciso V do <i>caput</i> do art. 195 da Constituição Federal, ou ressarcimento em dinheiro.</p>	<p>Art. 59. A transição para o imposto de que trata o art. 132-A da Constituição do Estado observará o disposto nos arts. 125 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em lei complementar federal.</p> <p>Art. 60. O aproveitamento dos saldos credores existentes ao final de 2032 relativos ao imposto de que trata o art. 131 da Constituição do Estado observará o disposto nos arts. 134 e 135 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em lei complementar federa.</p>	<p>O art. 3º da presente Proposta de Emenda acrescenta os arts. 59 e 60 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado, que preveem regras para a transição do ICMS e do ISS para o IBS.</p> <p>O art. 59 estabelece que a transição para o IBS observará o disposto nos arts. 125 a 133 do ADCT da Constituição da República e em lei complementar federal, que preveem uma série de regras para diminuição gradual da tributação pelo ICMS e pelo ISS e aumento gradual da tributação pelo IBS, a partir de 2027, até a extinção do ICMS no final de 2032.</p> <p>Já o art. 60 estabelece que o aproveitamento dos saldos credores de ICMS observará o disposto nos arts. 134 e 135 do ADCT da Constituição da República, com regras mais detalhadas que serão estabelecidas por lei complementar federal.</p>

<p style="text-align: center;">Redação Atual</p> <p style="text-align: center;">Emenda Constitucional nº 132, de 2024 – arts. 8º, 9º, 10 e 21</p>	<p style="text-align: center;">Redação Proposta (corpo da Emenda)</p>	<p style="text-align: center;">Justificativa</p>
<p>Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.</p> <p>Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.</p> <p>.....</p> <p>Art. 10. Para fins do disposto no inciso II do § 6º do art. 156-A da Constituição Federal, consideram-se:</p> <p>.....</p> <p>Art. 21. Lei complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor das leis instituidoras dos tributos de que tratam o art. 156-A e o art. 195, V, da Constituição Federal, inclusive concessões públicas.</p>	<p>Art. 7º O imposto sobre bens e serviços observará o seguinte:</p> <p>I – será reduzida a zero a alíquota incidente nos produtos destinados à alimentação humana que compoñham a Cesta Básica Nacional de Alimento, nos termos de lei complementar federal;</p> <p>II – poderá haver regimes diferenciados de tributação previstos em lei complementar federal, observado o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023</p> <p>III – os regimes específicos de tributação de que trata o inciso II do § 6º do art. 132-A da Constituição do Estado observarão as definições previstas no art. 10 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023;</p> <p>IV – lei complementar federal poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à vigência da lei complementar federal que instituir o imposto, inclusive concessões públicas.</p>	<p>O art. 7º prevê algumas relativas ao IBS:</p> <p>1) A alíquota será reduzida a zero nos produtos destinados à alimentação humana que compoñham a Cesta Básica Nacional de Alimento (art. 8º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);</p> <p>2) Poderá haver regimes diferenciados de tributação previstos em lei complementar federal, (art. 9º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);</p> <p>3) Os regimes específicos de tributação para os serviços financeiros observarão as definições previstas no art. 10 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023; e</p> <p>4) Lei complementar federal poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à vigência da lei complementar federal que instituir o imposto, inclusive concessões públicas (art. 21 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).</p>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8E476GYR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 18:56:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF84RTQ3NkdZUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **8E476GYR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO II
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Revogação	Justificativa
Constituição do Estado – art. 129		
<p>Art. 129. Compete ao Estado instituir:</p> <p>.....</p> <p>II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.</p>	<p>129.</p> <p>I –</p> <p>.....</p> <p>II – REVOGADO</p>	<p>O inciso I do <i>caput</i> do art. 11 revoga o inciso II do <i>caput</i> do art. 129 da Constituição do Estado, que trata da competência do Estado para instituir “adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital”, uma vez que tal competência já foi retirada do art. 155 da Constituição da República desde a promulgação da Emenda Constitucional federal nº 3, de 17 de março de 1993.</p>
Constituição da República - art. 155		
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:</p> <p>.....</p> <p>II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.</p> <p>.....</p>		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado – art. 130		
<p>Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:</p> <p>I – incidirá sobre:</p> <p>.....</p> <p>b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;</p> <p>.....</p> <p>IV –</p>	<p>Art. 130.</p> <p>I –</p> <p>.....</p> <p>b) os bens móveis, títulos e créditos quando o <i>de cujus</i> fosse domiciliado neste Estado ou o doador tiver domicílio no Estado;</p> <p>.....</p> <p>V – não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino;</p> <p>VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e</p> <p>VII – não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.</p>	<p>O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 130 da Constituição do Estado, que trata do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), tendo em vista as alterações no § 1º do art. 155 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.</p> <p>Em consonância com o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição da República, altera-se a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> do art. 130 da Constituição do Estado para estabelecer que, em caso de herança, a competência para cobrança do ITCMD em relação aos bens móveis é do local onde o <i>de cujus</i> era domiciliado (e não onde for processado o inventário, como na redação atual).</p> <p>Ademais, acrescenta-se os incisos V, VI e VII ao <i>caput</i> do art. 130, reproduzindo as regras previstas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 155 da Constituição da República.</p>
Constituição da República - art. 155		
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I:</p> <p>.....</p> <p>II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o <i>de cujus</i>, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>.....</p> <p>V – não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais</p>		

<p>ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino;</p> <p>VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;</p> <p>VII – não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.</p>		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado – art. 131		
<p>Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>VII – em relação as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-á:</p> <p>a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;</p> <p>b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;</p> <p>VIII – caberá ao Estado o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em relação as operações e prestações promovidas por contribuintes de outras unidades da Federação, que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, nele localizados;</p>	<p>Art. 131.</p> <p>.....</p> <p>VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;</p> <p>a) REVOGADA</p> <p>b) REVOGADA</p> <p>VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:</p> <p>a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;</p>	<p>O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 131, atualizando regras relativas ao ICMS que ainda não haviam sido internalizadas na Constituição do Estado:</p> <p>1) Alteração dos incisos VII e VIII do <i>caput</i> do art. 131, que tratam das regras relativas ao diferencial de alíquota, conforme redação atual dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (também são revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso VII do <i>caput</i> do art. 131, conforme inciso I do <i>caput</i> do art. 11 da Proposta);</p>

<p>.....</p> <p>X – não incidirá:</p> <p>.....</p> <p>d)</p> <p>.....</p> <p>XIII – à lei complementar federal que:</p> <p>.....</p> <p>g)</p> <p>Parágrafo único.</p>	<p>b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;</p> <p>.....</p> <p>X –</p> <p>.....</p> <p>e) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>.....</p> <p>XIII –</p> <p>.....</p>	<p>2) Inclusão da alínea “e” do inciso X do <i>caput</i> do art. 131, que trata da não incidência do imposto nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme redação atual a alínea “d” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República; e</p> <p>3) Inclusão das alíneas “h” e “i” do inciso XIII do <i>caput</i> e dos §§ 2º e 3º do art. 131, que tratam das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, conforme redação atual das alíneas “h” e “i” do inciso XII do § 2º e dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição da República.</p>
Constituição da República - art. 155		
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a</p>	<p>h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do <i>caput</i> deste artigo;</p> <p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese da alínea "h" do inciso XIII do <i>caput</i> deste artigo, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;</p>	

<p>alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;</p> <p>a) REVOGADA</p> <p>b) REVOGADA</p> <p>VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:</p> <p>a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;</p> <p>b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;</p> <p>.....</p> <p>X – não incidirá:</p> <p>.....</p> <p>d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;</p> <p>.....</p> <p>XII – cabe à lei complementar:</p> <p>.....</p> <p>h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;</p>	<p>II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;</p> <p>III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;</p> <p>IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do <i>caput</i> deste artigo, observando-se o seguinte:</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;</p> <p>c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto na alínea "b" do inciso III do <i>caput</i> do art. 128 desta Constituição;</p> <p>§ 3º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 2º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos</p>	
--	---	--

<p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;</p> <p>II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;</p> <p>III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;</p> <p>IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;</p>	<p>Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 1º deste artigo.</p>	
---	--	--

<p>c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.</p> <p>§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.</p> <p>.....</p>		
<p>Redação Atual</p>		
<p>Constituição da República - art. 155</p>	<p>Redação Proposta</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>III – propriedade de veículos automotores.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;</p> <p>II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;</p> <p>III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:</p> <p>a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;</p> <p>b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;</p>	<p>Art. 131-A. O imposto sobre propriedade de veículos automotores:</p> <p>I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;</p> <p>II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental;</p> <p>III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:</p> <p>a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;</p> <p>b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;</p> <p>c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de</p>	<p>O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 131-A à Constituição do Estado, estabelecendo, em relação ao Impostos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), regras relativas à fixação de alíquotas e a incidência sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, conforme redação atual do § 6º do art. 155 da Constituição da República.</p>

<p>c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;</p> <p>d) tratores e máquinas agrícolas.</p>	<p>atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;</p> <p>d) tratores e máquinas agrícolas.</p>	
<p align="center">Redação Atual</p> <p align="center">Emenda Constitucional nº 132, de 2024 - art.16</p>	<p align="center">Redação Proposta</p> <p align="center">(corpo da Emenda)</p>	<p align="center">Justificativa</p>
<p>Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:</p> <p>I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;</p> <p>II – se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:</p> <p>a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;</p> <p>b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;</p> <p>III – relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.</p>	<p>Art. 8º O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação observará o seguinte:</p> <p>I – a alteração na alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> do art. 130 da Constituição do Estado, promovida pelo art. 1º desta Emenda, aplica-se às sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 2025;</p> <p>II – até que lei complementar federal regule o disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 130 da Constituição do Estado, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o mencionado dispositivo observará as regras de competência previstas no art. 16 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.</p>	<p>O inciso I do <i>caput</i> do art. 8º da Proposta estabelece que a alteração da alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> do art. 130 promovida pelo art. 1º da Proposta aplica-se às sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 2025.</p> <p>Isso porque, tendo em vista a previsão na Constituição da República, a Lei do ITCMD (Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004) já foi alterada pela Lei nº 19.053, de 17 de setembro de 2024, considerando as novas regras de competência, com vigência a contar de 1º de janeiro de 2025, conforme seu art. 3º.</p> <p>Ademais, o inciso II do <i>caput</i> do art. 8º da Proposta trata das regras provisórias de competência do ITCMD quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o <i>de cujus</i> possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.</p>

		<p>Isso porque, nos termos do inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição da República, tal competência deverá ser disciplinada em lei complementar federal. Enquanto tal lei não for editada, aplicam-se as regras provisórias estabelecidas pelo art. 16 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.</p>
--	--	---



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FQ5N07X7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 18:56:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF9GUTVOMDdYNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **FQ5N07X7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO III
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição da República - arts. 149-A		
Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.	Art. 126-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do <i>caput</i> do art. 128.	O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 126-A à Constituição do Estado, que trata da competência dos Municípios para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (a chamada “Cosip”), reproduzindo o teor do art. 149-A da Constituição da República.
Redação Atual	Redação Proposta e revogação	Justificativa
Constituição do Estado – art. 132		
Art. 132. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I – propriedade predial e territorial urbana; III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (revogado pela EC 38/2004) § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 112, XI, b, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá: 	Art. 132. § 1º III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. § 3º REVOGADO	O art. 2º da presente Proposta de Emenda inclui o inciso III no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado, estabelecendo que a base de cálculo do Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. Trata-se de reprodução do teor do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição da República.

<p>II –</p> <p>§ 3º O imposto referido no inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no art. 129, I, “b”, sobre a mesma operação.</p> <p>.....</p>		<p>Ademais, o inciso I do <i>caput</i> do art. 11 da Proposta revoga o § 3º do art. 132, corrigindo impropriedade da Emenda Constitucional estadual nº 38, de 20 de dezembro de 2004, que revogou o inciso III do <i>caput</i> do art. 132, que tratava do imposto sobre “venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel”, mas não revogou também o § 3º, que trata de regras relativas ao dispositivo revogado.</p>
Constituição da República - art. 156		
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p> <p>I – propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>.....</p> <p>III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:</p> <p>.....</p> <p>III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.</p> <p>.....</p>		

Redação Atual	Redação Proposta	
Constituição do Estado - art. 133	Redação vigente até 2032	Justificativa
<p>Art. 133. Pertencem aos Municípios:</p> <p>I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p> <p>II – vinte e cinco por cento:</p> <p>a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;</p> <p>b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e</p> <p>II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 133.</p> <p>I – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;</p> <p>II –</p> <p>.....</p> <p>b) dos recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados que, nos termos do disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 159 da Constituição Federal, o Estado receber da União;</p> <p>c) do produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços distribuída ao Estado;</p> <p>d) dos recursos relativos ao imposto de que trata o inciso VIII do <i>caput</i> do art. 153 da Constituição Federal, que, nos termos do disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 159 da Constituição Federal, o Estado receber da União.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>.....</p>	<p>O art. 1º da Proposta de Emenda altera o art. 133 da Constituição do Estado, que trata das regras de repartição de receitas do Estado com os Municípios, tendo em vista as alterações nos arts. 158 e 159 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.</p> <p>Inicialmente, altera-se o inciso I do <i>caput</i> do art. 133, acrescentando menção aos veículos aquáticos e aéreos na repartição do IPVA, tendo em vista a nova redação do inciso III do <i>caput</i> do art. 158 da Constituição da República.</p> <p>A redação atual do inciso II do <i>caput</i> do art. 133 trata da repartição do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que obedecem às mesmas regras, previstas no § 3º.</p> <p>Contudo, com a reforma tributária, deverão ser repartidos também o IBS e o imposto seletivo (previsto no inciso VIII do <i>caput</i> do art. 153 da Constituição da República), cuja repartição observará regras diferentes da repartição do ICMS e do IPI.</p> <p>Sendo assim, é alterada a alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 133 da Constituição do Estado, que passa a tratar apenas da repartição do IPI.</p>

<p>§ 7º A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.</p>	<p>§ 8º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso II do <i>caput</i> deste artigo serão creditadas nos termos de lei complementar federal, conforme os seguintes critérios:</p>	<p>Isso porque a redação atual do inciso II do <i>caput</i> do art. 159 da Constituição da República, ao qual o dispositivo alterado faz referência, trata tanto da repartição do IPI quanto do imposto seletivo.</p>
<p>Constituição da República - arts. 158 e 159 Redação vigente até 2032</p>		
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>.....</p> <p>III – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;</p> <p>IV – 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;</p> <p>b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados.</p>	<p>I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;</p> <p>II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;</p> <p>IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios.</p>	<p>Ademais, é acrescentada ao inciso II do <i>caput</i> do art. 133 da Constituição do Estado a alínea “c”, com previsão relativa ao IBS (conforme a alínea “b” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 158 da Constituição da República), e a alínea “d”, com previsão relativa ao IPI (conforme inciso II do <i>caput</i> do art. 159 da Constituição da República).</p> <p>Também é alterado o <i>caput</i> do § 3º para estabelecer que as regras previstas nos seus incisos se aplicam somente ao ICMS e ao IPI (conforme § 1º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República).</p>
<p>Redação vigente a partir de 2033</p>		
<p>§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;</p>	<p>Art. 133.</p> <p>.....</p> <p>II –</p> <p>a) REVOGADA</p> <p>.....</p> <p>§ 3º REVOGADO</p> <p>.....</p> <p>§ 7º REVOGADO</p>	<p>Além disso, é acrescentado o novo § 8º, com as regras para repartição do IBS e do imposto seletivo (conforme § 2º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República).</p> <p>Ressalte-se que, a partir de 2033, com o fim do ICMS, a repartição dos impostos restantes (IPI, IBI e imposto seletivo) obedecerá aos novos critérios previstos no § 8º do art. 133.</p>

<p>II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;</p> <p>III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;</p> <p>IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.</p> <p>Art. 159. A União entregará:</p> <p>.....</p> <p>II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 1º, para a parcela relativa ao imposto sobre produtos industrializados, e no art. 158, § 2º, para a parcela relativa ao imposto previsto no art. 153, VIII.</p> <p>.....</p>	<p>§ 8º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo serão creditadas nos termos de lei complementar federal conforme os seguintes critérios:</p> <p>.....</p>	<p>Sendo assim, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 11 da Proposta de Emenda, a alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> e os §§ 3º e 7º do art. 133 serão revogados a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 10 da Proposta (conforme revogação da alínea “a” do inciso IV do <i>caput</i> e do § 1º do art. 158, bem como a nova redação do § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme o art. 4º e a alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).</p> <p>Ademais, nos termos do art. 6º da Proposta, a redação do § 8º será adaptada para incluir o IPI, também com vigência a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 10 da Proposta.</p>
---	--	---

Constituição da República - arts. 158 e 159	
Redação vigente a partir de 2033	
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>.....</p> <p>IV – 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>a) REVOGADO</p> <p>.....</p> <p>§ 1º REVOGADO</p> <p>.....</p> <p>Art. 159. A União entregará:</p> <p>.....</p> <p>II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receberem nos termos do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, § 2º.</p> <p>.....</p>	

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Emenda Constitucional nº 132, de 2024 - art. 6º	(corpo da Emenda)	
<p>Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:</p> <p>I – o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 9º Até que seja editada a lei complementar federal de que trata o § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, o crédito das parcelas de que trata a alínea "c" do inciso II do <i>caput</i> do art. 133 da Constituição do Estado observará, no que couber, os critérios e os prazos previstos na Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.</p>	<p>Reproduzindo o teor do inciso I do <i>caput</i> do art. 6º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023, o art. 9º da Proposta de Emenda estabelece que, até que seja editada a lei complementar federal que disciplinará as regras de repartição do IBS e do imposto seletivo, tal repartição observará, no que couber, os critérios e prazos previstos na lei complementar que trata da repartição do ICMS (Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990).</p>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6QE1F8D3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 18:56:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF82UUUxRjhEMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **6QE1F8D3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO IV
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado - art. 23		
<p>Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais;</p> <p>.....</p> <p>§ 2º REVOGADO</p>	<p>Art. 23.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.</p>	<p>O art. 5º da Proposta de Emenda acrescenta o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado, estabelecendo que, para fins do teto remuneratório de que trata o inciso III do <i>caput</i> do mencionado artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União, reproduzindo o teor do § 18 do art. 37 da Constituição da República.</p> <p>Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 10 da Proposta, a inclusão produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027, data de produção de efeitos do § 18 do art. 37 da Constituição da República, nos termos do art. 3º e do inciso II do <i>caput</i> do art. 23 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.</p>

Constituição da República - art. 37		
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;</p> <p>.....</p> <p>§ 18. Para os fins do disposto no inciso XI do <i>caput</i> deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União. <i>(vigência a contar de 01/01/2027 - arts. 3º e 23, II, da EC nº 132/2023)</i></p>		

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado - arts. 27 e 125		
<p>Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:</p> <p>.....</p> <p>XXII –</p> <p>.....</p> <p>Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades. <i>(acrescentado pelo art. 1º da presente minuta)</i></p> <p>.....</p>	<p>Art. 27.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. As carreiras de que trata o § 6º do art. 125 desta Constituição observarão as normas gerais, os deveres, os direitos e as garantias estabelecidos na lei complementar federal de que trata o § 17 do art. 37 da Constituição Federal.</p>	<p>O art. 5º da Proposta acrescenta o parágrafo único ao art. 27 da Constituição do Estado, estabelecendo que as carreiras da administração tributária observarão as normas gerais, os deveres, os direitos e as garantias estabelecidos em lei complementar federal, reproduzindo o teor do § 17 do art. 37 da Constituição da República.</p> <p>Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 10 da Proposta, a inclusão produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027, data de produção de efeitos do § 18 do art. 37 da Constituição da República, nos termos do art. 3º e do inciso II do <i>caput</i> do art. 23 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.</p>
Constituição da República - art. 37		
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o</p>		

<p>compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.</p> <p>.....</p> <p>§ 17. Lei complementar estabelecerá normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre deveres, direitos e garantias dos servidores das carreiras de que trata o inciso XXII do <i>caput</i>. (vigência a contar de 01/01/2027 - arts. 3º e 23, II, da EC nº 132/2023)</p>		
Redação Atual		
Constituição do Estado - art. 123	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 123. É vedado:</p> <p>.....</p> <p>V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, §2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 123.</p> <p>.....</p> <p>V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e o desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 155, § 2º, 167 e 125, § 6º, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.</p> <p>.....</p>	<p>O art. 1º da presente Proposta de Emenda atualiza a redação do inciso V do <i>caput</i> do art. 123 da Constituição do Estado, acrescentando a destinação de recursos para realização de atividades da administração tributária como exceção à vedação da vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, reproduzindo a redação atual do inciso IV do <i>caput</i> do art. 167 da Constituição da República.</p>
Constituição da República - art. 167		
<p>Art. 167. São vedados:</p> <p>.....</p> <p>IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento</p>		

<p>do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>.....</p>		
<p>Redação Atual</p>	<p>Redação Proposta</p>	<p>Justificativa</p>
<p>Constituição do Estado – art. 125</p>		
<p>Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>.....</p>	<p>Art. 125.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.</p>	<p>O art. 1º da Proposta acrescenta o § 6º ao art. 125 da Constituição do Estado, estabelecendo que a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, reproduzindo o teor do inciso XXII do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição da República.</p>
<p>Constituição da República - arts. 37 e 145</p>		
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>.....</p> <p>XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.</p> <p>.....</p>	<p>§ 7º O sistema tributário deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.</p> <p>§ 8º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.</p> <p>.....</p>	<p>Ademais, também são acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 125, estabelecendo que o sistema tributário deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente e que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 145 da Constituição da República.</p>

<p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.</p> <p>§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.</p> <p>.....</p>		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado – art. 128		
<p>Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e a seus Municípios:</p> <p>.....</p> <p>III – cobrar tributos:</p> <p>.....</p> <p>b)</p> <p>IV –</p> <p>.....</p> <p>VI – instituir impostos sobre:</p> <p>.....</p> <p>b) templos de qualquer culto religioso;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 128.</p> <p>.....</p> <p>III –</p> <p>.....</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;</p> <p>.....</p> <p>VI –</p> <p>.....</p> <p>b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;</p>	<p>O art. 1º da presente Proposta atualiza o art. 128 da Constituição do Estado, que trata das limitações ao poder de tributar, atualizando-o conforme a redação atual do art. 150 da Constituição da República:</p> <p>1) Inclusão da alínea “c” ao inciso III do <i>caput</i> do art. 128, que trata do princípio da noventena (alínea “c” do inciso III do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição da República);</p> <p>2) Atualização da redação da alínea “b” do inciso VI do <i>caput</i> do art. 128, que trata da imunidade das entidades religiosas e templos de qualquer culto (alínea “b” do inciso VI do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição da República);</p>

<p>d)</p> <p>VII –</p> <p>§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.</p>	<p>.....</p> <p>e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.</p> <p>.....</p>	<p>3) Inclusão da alínea “e” no inciso VI do <i>caput</i> do art. 128, que trata da imunidade para fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil (alínea “e” do inciso VI do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição da República); e</p> <p>4) Atualização da redação do § 1º do art. 128, que trata da extensão da imunidade recíproca entre os entes tributantes aos Correios (§ 2º do art. 150 da Constituição da República).</p>
Constituição da República - art. 150		
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>.....</p> <p>III – cobrar tributos:</p> <p>.....</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;</p> <p>.....</p> <p>VI – instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;</p> <p>.....</p>	<p>.....</p> <p>§ 1º A vedação prevista na alínea "a" do inciso VI do <i>caput</i> deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>.....</p>	

<p>e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>.....</p>		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição do Estado – arts. 181 e 182		
<p>Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:</p> <p>.....</p> <p>IX –</p>	<p>Art. 182.</p> <p>.....</p> <p>X – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes.</p>	<p>O art. 1º da presente Proposta de Emenda acrescenta o inciso X ao <i>caput</i> do art. 182 da Constituição do Estado, estabelecendo que incumbe ao Estado, na forma da lei, “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes”. Trata-se de reprodução da regra prevista no inciso VIII do <i>caput</i> do art. 225 da Constituição da República.</p>
Constituição da República – art. 255		
<p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao</p>		

<p>Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>.....</p> <p>VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.</p> <p>.....</p>		
---	--	--



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QKE4192A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/11/2024 às 18:56:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF9RS0U0MTkyQQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **QKE4192A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 457/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 17573/2024

Assunto: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Direito Tributário. Minuta de Proposta de Emenda Constitucional. Adaptação da Constituição do Estado à Constituição Federal em razão da denominada "Reforma Tributária". Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), o qual *"altera o Sistema Tributário, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e estabelece outras providências"*. (fls. 3/15)

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 472/2024 (fl. 02), Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (fls.3/15), Exposição de Motivos nº 235/2024 (fls. 16/23), Anexo I da Exposição de Motivos (fls. 24/39), Anexo II da Exposição de Motivos (fls. 40/48), Anexo III da Exposição de Motivos (fls. 49/55) e Anexo IV da Exposição de Motivos (fls. 56/64).

Foi pedido urgência na análise.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente quanto à às propostas de emenda à Constituição, o art. 12 estabelece que se aplicam as mesmas regras previstas para os anteprojeto de lei, nestes termos:

Art. 12. As propostas de emenda à Constituição devem observar os mesmos procedimentos e exigências de que trata este Decreto para os anteprojeto de lei.

Nesse sentido, observa-se o que dispõe o inciso VII do art. 7º:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



[...].

No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade da proposta de emenda, observa-se que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. art. 49, outorgou ao Senhor Governador do Estado a faculdade de propor a emenda à Constituição, de modo que esta será discutida e votada pela Assembleia em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos de seus membros.

Cabe salientar que a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda que: I - ferir princípio federativo; II - atentar contra a separação dos Poderes; máculas que não se verificam no caso dos autos.

Verifica-se, ainda, que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas: I - à tributação, arrecadação e fiscalização; II - acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei; e, III – contabilidade pública.

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei; (Grifado)

[...]

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a descon sideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Segundo a exposição de motivos, a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, adaptar da Constituição do Estado à denominada “Reforma Tributária”:

Trata-se, essencialmente, da adaptação da Constituição do Estado à chamada “Reforma Tributária”, com extinção gradual dos tributos relacionados ao consumo – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), de competência do Estado, e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios –, que serão substituídos pelo novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada do Estado e dos Municípios.

Ademais, aproveita-se a oportunidade para atualização das regras da Constituição do Estado relativas à tributação como um todo, de forma que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Carta Magna estadual reflita com exatidão regras da Constituição Federal de simetria obrigatória que ainda não foram internalizadas.

Tendo em vista o volume e a complexidade das alterações, com diferentes datas de vigência e redação futura de dispositivos acrescentados pela própria Proposta de Emenda, por exemplo, optou-se por agrupar em artigos autônomos as alterações/inclusões de dispositivos que se encontram na mesma situação (no mesmo padrão adotado pela Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023, e que também já foi adotado em âmbito estadual, como na Emenda Constitucional nº 38, de 20 de dezembro de 2004, por exemplo):

- 1) **Art. 1º:** alteração dos dispositivos da Constituição já existentes com vigência imediata;*
- 2) **Art. 2º:** inclusão de novos dispositivos na Constituição, com vigência imediata;*
- 3) **Art. 3º:** inclusão de nova Seção à Constituição, com vigência imediata;*
- 4) **Art. 4º:** inclusão de novos dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com vigência imediata;*
- 5) **Art. 5º:** alteração de dispositivos da Constituição já existentes com vigência a contar de 1º de janeiro de 2027;*
- 6) **Art. 6º:** alteração de dispositivo da Constituição já existente com vigência a contar de 1º de janeiro de 2033;*
- 7) **Arts. 7º a 9º:** regras autônomas previstas no corpo da Emenda; e*
- 8) **Arts. 10 e 11:** cláusula de vigência e revogações.*

1. Art. 1º da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

Inicialmente, por meio do **art. 1º** da presente minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado (fls. 3/15) busca-se alterar diversos dispositivos da Constituição Estadual, que devem ter vigência imediata e atualmente encontram-se assim redigidos:

Art. 123. É vedado:

[...]

V - vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelos arts. 155, § 2º, e 167, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

[...]

Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre eles dispuser § 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, nos termos da lei.

§ 4º As taxas não poderão ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e também não poderão ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público.

§ 5º A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do pagamento.

Art. 123. É vedado:

[...]

V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e o desenvolvimento do ensino como determinado pelos arts. 155, §2º, e 167, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita

[...]

Art. 130. O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação:

I – incidirá sobre:

b) os bens móveis, títulos e créditos quando o inventário ou o arrolamento se processar ou o doador tiver domicílio no Estado;

[...]

IV – [...]

Art. 131. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

[...]

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

VIII – caberá ao Estado o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em relação às operações e prestações promovidas por contribuintes de outras unidades da Federação, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto, nele localizados;

[...]

X – não incidirá

[...]

d) [...]

XIII – à lei complementar federal que:

[...]

g) [...]

Parágrafo único.[...]

[...]

*Art. 132. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*I –propriedade predial e territorial urbana;

[...]

III –venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (revogado pela EC 38/2004)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 112, XI, b, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:

[...]

II –

§ 3º O imposto referido no inciso III não exclui a incidência do imposto previsto no art. 129, I, “b”, sobre a mesma operação.

[...]

Art. 133. Pertencem aos Municípios:

I –cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II –vinte e cinco por cento:

a) do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) dos recursos que, nos termos do disposto no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, o Estado receber da União.

[...]

§ 3º As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionados no inciso II serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I –65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios; e

II –até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

[...]

§ 7º A lei poderá estabelecer outros indicadores para fins de distribuição das parcelas de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

IX – [...]

Por sua vez o art. 1º da proposta de emenda assim dispõe:

Art. 1º Os arts. 123, 125, 128, 130, 131, 132, 133 e 182 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.”

V – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as parcelas pertencentes aos Municípios, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e o desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelo § 2º do art. 155, pelo art. 167 e pelo § 6º do art. 125 desta Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

.....” (NR)

“Art. 125.”

§ 6º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 7º O sistema tributário deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 8º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.”
 (NR)

.....”

“Art. 128.”

III –

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

.....”

VI –

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....”

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

.....
 § 1º A vedação prevista na alínea "a" do inciso VI do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

.....”
 (NR)

.....
 “Art. 130.

I –

b) os bens móveis, títulos e créditos quando o de cujus fosse domiciliado neste Estado ou o doador tiver domicílio no Estado;

.....
 V – não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino;

VI – será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação; e

VII – não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar federal.” (NR)

.....
 “Art. 131.

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII do caput deste artigo será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

.....
 X –

e) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão



sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....
XIII –

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do caput deste artigo; e

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

.....
§ 2º *Na hipótese da alínea "h" do inciso XIII do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:*

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; e

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos da alínea "g" do inciso XII do caput deste artigo, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto na alínea "b" do inciso III do caput do art. 128 desta Constituição.

§ 3º *As regras necessárias à aplicação do disposto no § 2º deste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 1º deste artigo.” (NR)*

“Art. 132.

§ 1º

III – ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

.....” (NR)

“Art. 133.

I – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios;

II –

b) dos recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados que, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, o Estado receber da União;

c) do produto da arrecadação do imposto sobre bens e serviços distribuída ao Estado;

d) dos recursos relativos ao imposto de que trata o inciso VIII do caput do art. 153 da Constituição Federal, que, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, o Estado receber da União.

.....
§ 3º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo serão creditadas conforme os seguintes critérios:

.....
§ 8º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso II do caput deste artigo serão creditadas nos termos de lei complementar federal, conforme os seguintes critérios:

I – 80% (oitenta por cento) na proporção da população;

II – 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria

nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;

III – 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual; e

IV – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios.” (NR)

.....
“Art. 182.

X – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes.” (NR)

Segundo a exposição de motivos (fls. 16/23), a qual explicita as razões e justifica o interesse público na proposição, vislumbra-se que:

O art. 1º da presente Proposta de Emenda atualiza a redação do inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, acrescentando a destinação de recursos para realização de atividades da administração tributária como exceção à vedação da vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, reproduzindo a redação atual do inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República.

O art. 1º também acrescenta o § 6º ao art. 125 da Constituição do Estado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

estabelecendo que a administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, reproduzindo o teor do inciso XXII do caput do art. 37 da Constituição da República.

Também são acrescentados os §§ 7º e 8º ao art. 125, estabelecendo que o sistema tributário deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente e que as alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 145 da Constituição da República.

[...]

O art. 1º da presente Proposta atualiza o art. 128 da Constituição do Estado, que trata das limitações ao poder de tributar, atualizando-o conforme redação a atual do art. 150 da Constituição da República:

1) Inclusão da alínea “c” ao inciso III do caput do art. 128, que trata do princípio da

noventena (alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República);

2) Atualização da redação da alínea “b” do inciso VI do caput do art. 128, que trata da imunidade das entidades religiosas e templos de qualquer culto (alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República);

3) Inclusão da alínea “e” no inciso VI do caput do art. 128, que trata da imunidade para fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil (alínea “e” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição da República); e

4) Atualização da redação do § 1º do art. 128, que trata da extensão da imunidade recíproca entre os entes tributantes aos Correios (§ 2º do art. 150 da Constituição da República).

[...]

O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 130 da Constituição do Estado, que trata do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), tendo em vista as alterações no § 1º do art. 155 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Em consonância com o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição da República, altera-se a alínea “b” do inciso I do caput do art. 130 da Constituição do Estado para estabelecer que, em caso de herança, a competência para cobrança do ITCMD em relação aos bens móveis é do local onde o de cujus era domiciliado (e não onde for processado o inventário, como na redação atual).

Ademais, acrescenta-se os incisos V, VI e VII ao caput do art. 130, reproduzindo as regras previstas nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 155 da Constituição da República.

Ressalte-se que, tendo em vista a previsão na Constituição da República, a Lei do ITCMD (Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004) já foi alterada pela Lei nº 19.053, de 17 de setembro de 2024, considerando as novas regras de competência, com vigência a contar de 1º de janeiro de 2025, conforme seu art. 3º.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

O art. 1º da presente Proposta de Emenda altera o art. 131, atualizando regras relativas ao ICMS que ainda não haviam sido internalizadas na Constituição do Estado:

1) Alteração dos incisos VII e VIII do caput do art. 131, que tratam das regras relativas ao diferencial de alíquota, conforme redação atual dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República (também são revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput do art. 131, conforme inciso I do caput do art. 11 da Proposta);

2) Inclusão da alínea “e” do inciso X do caput do art. 131, que trata da não incidência do imposto nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, conforme redação atual a alínea “d” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição da República;

3) Inclusão das alíneas “h” e “i” do inciso XIII do caput e dos §§ 2º e 3º do art. 131, que tratam das regras relativas à incidência monofásica do ICMS nas operações com combustíveis, conforme redação atual das alíneas “h” e “i” do inciso XII do § 2º e dos §§ 4º e 5º do art. 155 da Constituição da República.

[...]

O art. 1º da presente Proposta de Emenda inclui o inciso III no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado, estabelecendo que a base de cálculo do Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal. Trata-se de reprodução do teor do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição da República.

[...]

O art. 1º da Proposta de Emenda altera o art. 133 da Constituição do Estado, que trata das regras de repartição de receitas do Estado com os Municípios, tendo em vista as alterações nos arts. 158 e 159 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Inicialmente, altera-se o inciso I do caput do art. 133, acrescentando menção aos veículos aquáticos e aéreos na repartição do IPVA, tendo em vista a nova redação do inciso III do caput do art. 158 da Constituição da República.

O art. 1º da Proposta de Emenda altera o art. 133 da Constituição do Estado, que trata das regras de repartição de receitas do Estado com os Municípios, tendo em vista as alterações nos arts. 158 e 159 da Constituição da República promovidas pela Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Inicialmente, altera-se o inciso I do caput do art. 133, acrescentando menção aos veículos aquáticos e aéreos na repartição do IPVA, tendo em vista a nova redação do inciso III do caput do art. 158 da Constituição da República.

A redação atual do inciso II do caput do art. 133 trata da repartição do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que obedecem às mesmas regras, previstas no § 3º. Contudo, com a reforma tributária, deverão ser repartidos também o IBS e o imposto seletivo (previsto no inciso VIII do caput do art. 153 da Constituição da República), cuja repartição observará regras diferentes da repartição do ICMS e do IPI.

Sendo assim, é alterada a alínea “b” do inciso II do caput do art. 133 da Constituição do Estado, que passa a tratar apenas da repartição do IPI. Isso



porque a redação atual do inciso II do caput do art. 159 da Constituição da República, ao qual o dispositivo alterado faz referência, trata tanto da repartição do IPI quanto do imposto seletivo.

Ademais, é acrescentada ao inciso II do caput do art. 133 da Constituição do Estado a alínea “c”, com previsão relativa ao IBS (conforme a alínea “b” do inciso IV do caput do art. 158 da Constituição da República), e a alínea “d”, com previsão relativa ao IPI (conforme inciso II do caput do art. 159 da Constituição da República).

Também é alterado o caput do § 3º para estabelecer que as regras previstas nos seus incisos se aplicam somente ao ICMS e ao IPI (conforme § 1º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República). Além disso, é acrescentado o novo § 8º, com as regras para repartição do IBS e do imposto seletivo (conforme § 2º do art. 158 e § 3º do art. 159 da Constituição da República).

Ressalte-se que, a partir de 2033, com o fim do ICMS, a repartição dos impostos restantes (IPI, IBI e imposto seletivo) obedecerá aos novos critérios previstos no § 8º do art. 133.

[...]

O art. 1º da presente Proposta de Emenda acrescenta o inciso X ao caput do art. 182 da Constituição do Estado, estabelecendo que incumbe ao Estado, na forma da lei, “manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes”. Trata-se de reprodução da regra prevista no inciso VIII do caput do art. 225 da Constituição da República.

Observa-se que os artigos alterados pelo art. 1º, da proposta de emenda à Constituição em comento, devem ter vigência imediata, e têm como objetivo alinhar a Constituição catarinense aos artigos da Constituição Federal mencionados na Exposição de motivos acima transcrita.

2. Art. 2º da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

Por seu turno, o **art. 2º** da minuta (fls. 3/15) pretende incluir novos dispositivos na Constituição, com vigência imediata, determinando o que segue:

Art. 2º Ficam acrescentados os arts. 126-A e 131-A à Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 126-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do caput do art. 128.” (NR)

“Art. 131-A. O imposto sobre propriedade de veículos automotores:

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental; e



III – incidirá sobre a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, excetuados:

- a) aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
- b) embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;
- c) plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e
- d) tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

Quanto à inclusão dos dispositivos mencionados, a exposição de motivos traz os esclarecimentos necessários (fls. 16/23):

O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 126-A à Constituição do Estado, que trata da competência dos Municípios para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (a chamada “Cosip”), **reproduzindo o teor do art. 149-A da Constituição da República.**

O art. 2º da presente Proposta de Emenda acrescenta o art. 131-A à Constituição do Estado, estabelecendo, em relação ao Impostos sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), regras relativas à fixação de alíquotas e a incidência sobre a propriedade de veículos automotores aquáticos e aéreos, **conforme redação atual do § 6º do art. 155 da Constituição da República.**

Assim como o art. 1º o art. 2º da presente proposta legislativa visa a vigência imediata dos dispositivos inclusos na Constituição Federal, artigos estes que reproduzem os artigos 149-A e § 6º do art. 155 da Constituição da República.

3. Art. 3º da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

Já o art. 3º da minuta visa à inclusão de nova Seção à Constituição, com vigência imediata. A redação do texto legislativo proposto (fls. 3/6) estabelece que:

Art. 3º O Capítulo III do Título VII passa a vigorar acrescido da Seção III-A, com a seguinte redação:

“Seção III-A

Do Imposto de Competência Compartilhada entre o Estado e os Municípios

Art. 132-A. Compete ao Estado e aos Municípios, de forma compartilhada, o imposto sobre bens e serviços, instituído por lei complementar federal.

§ 1º O imposto previsto no caput deste artigo será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I – incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

II – incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

III – não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no inciso III do § 5º deste artigo;

IV – terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V deste parágrafo;

V – o Estado e os Municípios fixarão sua alíquota própria por lei específica;

VI – a alíquota fixada na forma do inciso V deste parágrafo será a mesma para todas as operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

VII – será cobrado pelo somatório das alíquotas do Estado e do Município de destino da operação;

VIII – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar federal e as hipóteses previstas nesta Constituição;

IX – não integrará sua própria base de cálculo;

X – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar federal, que será aplicada se outra não houver sido estabelecida pelo Estado ou pelos Municípios; e

XIII – sempre que possível, terá seu valor informado, de forma específica, no respectivo documento fiscal.

§ 2º As competências administrativas relativas ao imposto de que trata este artigo serão exercidas de forma integrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, na forma do art. 156-B da Constituição Federal e de lei complementar federal.

§ 3º Lei complementar federal poderá definir como sujeito passivo do imposto a pessoa que concorrer para a realização, a execução ou o pagamento da operação, ainda que residente ou domiciliada no exterior.

§ 4º Para fins de distribuição do produto da arrecadação do imposto, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços:

I – reterá montante equivalente ao saldo acumulado de créditos do imposto não compensados pelos contribuintes e não ressarcidos ao final de cada período de apuração e aos valores decorrentes do cumprimento do inciso VIII do § 5º deste artigo; e

II – distribuirá o produto da arrecadação do imposto, deduzida a retenção de que trata o inciso I deste parágrafo, ao Estado e ao Município de destino das operações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

que não tenham gerado creditamento.

§ 5º Lei complementar federal disporá sobre:

I – as regras para a distribuição do produto da arrecadação do imposto, disciplinando, entre outros aspectos:

- a) a sua forma de cálculo;*
- b) o tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente; e*
- c) as regras de distribuição aplicáveis aos regimes favorecidos, específicos e diferenciados de tributação previstos nesta Constituição;*

II – o regime de compensação, podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

- a) o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços; ou*
- b) o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação;*

III – a forma e o prazo para ressarcimento de créditos acumulados pelo contribuinte;

IV – os critérios para a definição do destino da operação, que poderá ser, inclusive, o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, o da prestação ou da disponibilização do serviço ou o do domicílio ou da localização do adquirente ou destinatário do bem ou serviço, admitidas diferenciações em razão das características da operação;

V – a forma de desoneração da aquisição de bens de capital pelos contribuintes, que poderá ser implementada por meio de:

- a) crédito integral e imediato do imposto;*
- b) diferimento; ou*
- c) redução em 100% (cem por cento) das alíquotas do imposto VI – as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;*

VII – o processo administrativo fiscal do imposto;

VIII – as hipóteses de devolução do imposto a pessoas físicas, inclusive os limites e os beneficiários, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda; e

IX – os critérios para as obrigações tributárias acessórias, visando à sua simplificação.

§ 6º Lei complementar federal disporá sobre regimes específicos de tributação para:

I – combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que:

- a) serão as alíquotas uniformes em todo o território nacional, específicas por unidade de medida e diferenciadas por produto, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VII do § 1º deste artigo;*
- b) será vedada a apropriação de créditos em relação às aquisições dos produtos de que trata este inciso destinados a distribuição, comercialização ou revenda; e*
- c) será concedido crédito nas aquisições dos produtos de que trata este inciso por sujeito passivo do imposto, observado o disposto na alínea “b” deste inciso e no*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

inciso VIII do § 1º deste artigo;

II – serviços financeiros, operações com bens imóveis, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos, podendo prever:

a) alterações nas alíquotas, nas regras de creditamento e na base de cálculo, admitida, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, a não aplicação do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo; e

b) hipóteses em que o imposto incidirá sobre a receita ou o faturamento, com alíquota uniforme em todo o território nacional, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VII do § 1º deste artigo, e, em relação aos adquirentes dos bens e serviços de que trata este inciso, também do disposto no inciso VIII do § 1º deste

artigo;

III – sociedades cooperativas, que será optativo, com vistas a

assegurar sua competitividade, observados os princípios da livre concorrência e da isonomia tributária, definindo, inclusive:

a) as hipóteses em que o imposto não incidirá sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas sociedades cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais; e

b) o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores;

IV – serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, agências de viagens e de turismo, bares e restaurantes, atividade esportiva desenvolvida por Sociedade Anônima do Futebol e aviação regional, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas, nas bases de cálculo e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VIII do § 1º deste artigo;

V – operações alcançadas por tratado ou convenção internacional, inclusive referentes a missões diplomáticas, repartições consulares, representações de organismos internacionais e respectivos funcionários acreditados; e VI – serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário, podendo prever hipóteses de alterações nas alíquotas e nas regras de creditamento, admitida a não aplicação do disposto nos incisos V a VIII do § 1º deste artigo.

§ 7º A isenção e a imunidade:

I – não implicarão crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes;

II – acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo, na hipótese da imunidade, inclusive em relação ao inciso XI do § 1º deste artigo, quando determinado em contrário em lei complementar.

§ 8º O Estado e os Municípios poderão optar por vincular suas alíquotas à alíquota de referência de que trata o inciso XII do § 1º deste artigo.

§ 9º A devolução de que trata o inciso VIII do § 5º deste artigo:

I – não será considerada nas bases de cálculo de que tratam os

arts. 111-A e 167 desta Constituição e dos seguintes dispositivos da Constituição Federal, não se aplicando a ela, ainda, o disposto na alínea “c” do inciso II do caput do art. 133 desta Constituição:

a) parágrafo único do art. 204;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

b) inciso II do caput do art. 212-A; e

c) § 6º do art. 216; e

II – será obrigatória nas operações de fornecimento de energia elétrica e de gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda, podendo a lei complementar federal determinar que seja calculada e concedida no momento da cobrança da operação.

§ 10. É facultado ao optante pelo regime único de que trata o § 1º do art. 146 da Constituição Federal apurar e recolher o tributo previsto neste artigo, hipótese em que as parcelas a ele relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. Na hipótese de o recolhimento do tributo previsto neste artigo ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º do art. 146 da Constituição Federal, enquanto perdurar a opção:

I – não será permitida a apropriação de créditos do imposto sobre bens e serviços pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II – será permitida a apropriação de créditos do imposto sobre

bens e serviços pelo adquirente não optante pelo regime único de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único.

§ 12. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo incidente sobre operações contratadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, inclusive suas importações, será integralmente destinado ao Estado ou ao Município contratante, mediante redução a zero das alíquotas do imposto aos demais entes e equivalente elevação da alíquota do tributo devido ao Estado ou ao Município contratante, observado o seguinte:

I – as operações de que trata este artigo poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de lei complementar federal;

II – lei complementar federal poderá prever hipóteses em que não se aplicará o disposto no caput e no inciso I deste parágrafo; e

III – nas importações efetuadas pela administração pública direta, por autarquias e por fundações públicas, o disposto na alínea “a” do inciso VI do caput do art. 128 desta Constituição será implementado na forma do disposto no caput e no inciso I deste parágrafo, assegurada a igualdade de tratamento em relação às aquisições internas.” (NR).

Cuida-se, a inclusão da Seção III-A ao Capítulo III do Título VII da Constituição do Estado estabelecida pelo art. 3º da PEC em apreço, de reprodução da Seção V-A do Capítulo I “Do Sistema Tributário Nacional” do Título VI “Da Tributação e do Orçamento” da Constituição da República, acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição da República nº 132, de 2023.

Colhe-se da exposição de motivos (fls. 07/14), os seguintes esclarecimentos sobre o tema:

A Seção III-A contém o art. 132-A (equivalente ao art. 156-A da Constituição da República), que trata das regras relativas ao IBS, de competência compartilhada do Estado e dos Municípios, que será instituído por lei complementar federal, atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

O § 1º do art. 132-A trata de regras gerais relativas ao IBS, reproduzindo o teor do § 1º do art. 156-A da Constituição da República.



O § 2º do art. 132-A estabelece que as competências administrativas relativas ao IBS serão exercidas de forma integrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do IBS, na forma do art. 156-B da Constituição Federal e de lei complementar federal.

O § 3º do art. 132-A estabelece regras sobre responsabilidade tributária e o § 4º regras sobre a distribuição do produto da arrecadação pelo Comitê Gestor do IBS, reproduzindo o teor dos §§ 3º e 4º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 5º do art. 132-A enumera as matérias que serão disciplinadas por lei complementar federal e o § 6º sobre os regimes específicos (para combustíveis, serviços financeiros, sociedades cooperativas, entre outros), que também serão disciplinados por lei complementar federal, reproduzindo o teor dos §§ 5º e 6º do art. 156-A da Constituição da República.

O § 7º do art. 132-A trata das regras relativas à isenção e imunidade e o § 8º estabelece que os Estados e o Municípios poderão vincular suas alíquotas à alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, nos termos do XII do § 1º do art. 132-A, reproduzindo o teor dos §§ 7º e 10 do art. 156-A da Constituição da República.

[...].

A reprodução pela Constituição Estadual, dos artigos mencionados da Constituição da República se faz necessário em razão do princípio da simetria constitucional, pelo qual deve existir uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais

4. Art. 4º da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

O art. 4º da minuta de PEC, por sua vez, inclui novos dispositivos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, com vigência imediata.

Neste sentir, a redação proposta na PEC em tela estabelece que (fls. 3/15):

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido dos arts. 59 e 60, com a seguinte redação:

“Art. 59. A transição para o imposto de que trata o art. 132-A da Constituição do Estado observará o disposto nos arts. 125 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em lei complementar federal.” (NR)

“Art. 60. O aproveitamento dos saldos credores existentes ao final de 2032 relativos ao imposto de que trata o art. 131 da Constituição do Estado observará o disposto nos arts. 134 e 135 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em lei complementar federal.” (NR)

Destaca-se, neste ponto, as informações constantes da EM (fls. 16/23):

[...] os arts. 59 e 60 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado, que preveem regras para a transição do ICMS e do ISS para o IBS.

O art. 59 estabelece que a transição para o IBS observará o disposto nos arts. 125 a 133 do ADCT da Constituição da República e em lei complementar



federal, que preveem uma série de regras para diminuição gradual da tributação pelo ICMS e pelo ISS e aumento gradual da tributação pelo IBS, a partir de 2027, até a extinção do ICMS no final de 2032.

Já o art. 60 estabelece que o aproveitamento dos saldos credores de ICMS observará o disposto nos arts. 134 e 135 do ADCT da Constituição da República, com regras mais detalhadas que serão estabelecidas por lei complementar federal.

Ao final do período de transição, nos termos do inciso II do caput do art. 11 da Proposta, serão revogados os dispositivos constitucionais relativos ao ICMS (alínea b" do inciso I do caput do art. 129 e art. 131) e ao ISS (inciso IV do caput e § 4º do art. 132), a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do caput do art. 10 da Proposta, conforme a revogação do inciso II do caput e dos §§ 2º a 5º do art. 155 e do inciso II do caput e do § 3º do art. 156 da Constituição da República, nos termos da alínea "a" do inciso II do caput do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Conforme mencionado acima, o texto proposto por meio do presente Projeto de PEC prevê regras para a transição do ICMS e do ISS para o IBS. Tais regras serão posteriormente revogadas nos termos do inciso II do caput do art. 11 da Proposta.

5. Art. 5º da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

O art. 5 da minuta, propõe alteração de dispositivos Constitucionais, mas que deverão entrar em vigência a contar de 1º de janeiro de 2027, consoante art. 10. da mesma proposta legislativa.

As disposições que se visa alterar são as seguintes:

Art. 23. A remuneração e o subsídio dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes, atenderão ao seguinte:

[...]

III – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Estaduais; [...]

§ 2º REVOGADO

Art. 27. São direitos dos servidores públicos, além de outros estabelecidos em lei:

[...]

XXII – [...]

Art. 125. O Estado de Santa Catarina e seus Municípios têm competência para instituir os seguintes tributos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...]

§ 6º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado e exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.(acrescentado pelo art. 1º da presente minuta).

[...]

Colhe-se da redação proposta (fls. 3/15):

Art. 5º Os arts. 23 e 27 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. 23.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. As carreiras de que trata o § 6º do art. 125 desta Constituição observarão as normas gerais, os deveres, os direitos e as garantias estabelecidos na lei complementar federal de que trata o § 17 do art. 37 da Constituição Federal.” (NR)

Mais uma vez, a exposição de motivos explicita as razões da proposta (fls. 16/23):

[...]o art. 5º da Proposta de Emenda acrescenta o § 3º ao art. 23 da Constituição do Estado, estabelecendo que, para fins do teto remuneratório de que trata o inciso III do caput do mencionado artigo, os servidores de carreira das administrações tributárias do Estado e dos Municípios sujeitam-se ao limite aplicável aos servidores da União, reproduzindo o teor do § 18 do art. 37 da Constituição da República.

O art. 5º também acrescenta o parágrafo único ao art. 27 da Constituição do Estado, estabelecendo que as carreiras da administração tributária observarão as normas gerais, os deveres, os direitos e as garantias estabelecidos em lei complementar federal, reproduzindo o teor do § 17 do art. 37 da Constituição da República.

Nos termos do inciso I do caput do art. 10 da Proposta, a inclusão do § 3º do art. 23 e do parágrafo único do art. 27 da Constituição do Estado produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027, data de produção de efeitos dos §§ 17 e 18 do art. 37 da Constituição da República, nos termos do art. 3º e do inciso II do caput do art. 23 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Portanto, novamente, observa-se que o art. 5º da minuta em análise altera dispositivos para que passem a corresponder com os artigos da Constituição Federal, todavia, deverão produzir efeitos apenas a contar de 1º de janeiro de 2027.

6. Art. 6º da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

Por sua vez, o art. 6º da minuta em análise determina a inclusão do § 8º art. 133 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:



Art. 6º O art. 133 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 Pertencem aos Municípios:

.....
§ 8º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II do caput deste artigo serão creditadas nos termos de lei complementar federal conforme os seguintes critérios:

.....”
(NR)

Conforme a exposição de motivos fls. (16/23) “a redação do § 8º será adaptada para incluir o IPI, também com vigência a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do caput do art. 10 da Proposta”.

7. Art. 7º da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

O art. 7º, por sua vez, estabelece determinações especificamente quanto ao Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS). Vejamos:

Art. 7º O imposto sobre bens e serviços observará o seguinte:

I –será reduzida a zero a alíquota incidente nos produtos destinados à alimentação humana que componham a Cesta Básica Nacional de Alimento, nos termos de lei complementar federal;

II –poderá haver regimes diferenciados de tributação previstos em lei complementar federal, observado o disposto no art. 10 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

III – os regimes específicos de tributação de que trata o inciso II do § 6º do art. 132-A da Constituição do Estado observarão as definições previstas no art. 10 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023; e

IV –lei complementar federal poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à vigência da lei complementar federal que instituir o imposto, inclusive concessões públicas.

Quanto às regras referentes ao IBS dispostas no art. 7º, estão justificadas, pelo corpo técnico, na exposição de motivos (fls. 16/23), nos seguintes termos:

Por fim, o art. 7º prevê algumas relativas ao IBS:

1) A alíquota será reduzida a zero nos produtos destinados à alimentação humana que componham a Cesta Básica Nacional de Alimento(art. 8º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);

2)Poderá haver regimes diferenciados de tributação previstos em lei complementar federal, (art. 9º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023);

3)Os regimes específicos de tributação para os serviços financeiros observarão as definições previstas no art. 10 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023; e



4) Lei complementar federal poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à vigência da lei complementar federal que instituir o imposto, inclusive concessões públicas (art. 21 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).

Nesse sentido, nota-se que, mais uma vez, as disposições são implementadas para guardar simetria com disposições constitucionais federais, notadamente nesse caso, com os artigos 8º, 9º, 10 e 21 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

8. Art. 8º ao 11 da minuta de proposta de emenda à Constituição do Estado

Os art. 8º ao 11 da PEC em análise determinam regras quanto à vigência, à legislação a ser aplicada até que seja editada lei complementar federal específica e quanto à revogação de dispositivos constitucionais.

Nesse sentido, a redação proposta determina que (fls. 3/15)

Art. 8º O imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação observará o seguinte:

I – a alteração na alínea “b” do inciso I do caput do art. 130 da Constituição do Estado, promovida pelo art. 1º desta Emenda, aplica-se às sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II – até que lei complementar federal regule o disposto no inciso II do caput do art. 130 da Constituição do Estado, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o mencionado dispositivo observará as regras de competência previstas no art. 16 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

Art. 9º Até que seja editada a lei complementar federal de que trata o § 8º do art. 133 da Constituição do Estado, o crédito das parcelas de que trata a alínea “c” do inciso II do caput do art. 133 da Constituição do Estado observará, no que

Art. 10. Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 5º, que entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2027; e

II – o art. 6º e o inciso II do caput do art. 11, que entram em vigor a contar de 1º de janeiro de 2033.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição do Estado:

I – inciso II do caput do art. 129, alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput do art. 131 e § 3º do art. 132; e

II – alínea “b” do inciso I do caput do art. 129, art. 131, inciso IV do caput e § 4º do art. 132, alínea “a” do inciso II do caput e §§ 3º e 7º do art. 133.

Mais uma vez, a exposição de motivos justifica a razão das disposições sugeridas (fls. 16/23):

Em consonância com a disposição legal, o inciso I do caput do art. 8º da Proposta estabelece que a alteração da alínea “b” do inciso I do caput do art. 130 aplica-se às sucessões abertas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ademais, o inciso II do caput do art. 8º da Proposta trata das regras provisórias



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

de competência do ITCMD quando o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou quando o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior.

Isso porque, nos termos do inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição da República, tal competência deverá ser disciplinada em lei complementar federal. Enquanto tal lei não for editada, aplicam-se as regras provisórias estabelecidas pelo art. 16 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023.

[...] reproduzindo o teor do inciso I do caput do art. 6º da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023, o art. 9º da Proposta de Emenda estabelece que, até que seja editada a lei complementar federal que disciplinará as regras de repartição do IBS e do imposto seletivo, tal repartição observará, no que couber, os critérios e prazos previstos na lei complementar que trata da repartição do ICMS (Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990).

Destaca-se, que o projeto de lei determina a produção de efeitos futuros em datas diferentes para as várias alterações, consoante mencionado ao longo do parecer.

Especificamente ao que se refere às revogações, a exposição de motivos esclarece que:

O inciso I do caput do art. 11 revoga o inciso II do caput do art. 129 da Constituição do Estado, que trata da competência do Estado para instituir “adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital”, uma vez que tal competência já foi retirada do art. 155 da Constituição da República desde a promulgação da Emenda Constitucional federal nº 3, de 17 de março de 1993.

[...]

nos termos do inciso II do caput do art. 11 da Proposta de Emenda, a alínea “a” do inciso II do caput e os §§ 3º e 7º do art. 133 serão revogados a contar de 1º de janeiro de 2033, nos termos do inciso II do caput do art. 10 da Proposta (conforme revogação da alínea “a” do inciso IV do caput e do § 1º do art. 158, bem como a nova redação do § 3º do art. 159, todos da Constituição da República, conforme o art. 4º e a alínea “b” do inciso II do caput do art. 22 da Emenda Constitucional federal nº 132, de 2023).

No mais, a área técnica pontuou que “do ponto de vista da legislação financeira, informamos que a proposta apenas atualiza o texto da Constituição do Estado tendo em vista normas de reprodução obrigatória da Constituição da República e não cria qualquer despesa ou concede benefício fiscal, não se aplicando o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (fls. 16/23). Cita-se o dispositivo da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...) II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de proposta de Emenda à Constituição que, de forma justificada pela área técnica competente, busca essencialmente adequar a Constituição Federal à Constituição Federal, no que diz respeito a chamada “Reforma Tributária”, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, orienta-se pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, em especial seu art. 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada.

É importante citar, neste ponto, o seguinte trecho da Exposição de Motivos n. 220/2024 (fls. 07/14):

7) Considerações finais

[...]

Do ponto de vista da legislação eleitoral, **a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, **não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS** autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),



como é o caso dos benefícios concedidos por este Projeto:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

[...]

RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

[...]

O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. *(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se*

Em tempo, compreende que a edição da presente proposição não representa violação à referida lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se¹ pelo prosseguimento da minuta de proposta de emenda constitucional em análise.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise se limitou aos aspectos jurídicos da minuta, pois a consultoria jurídica não possui competência para se manifestar sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado

¹ [...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, fls. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2JBX518Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 04/12/2024 às 15:23:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF8ySkJYNTTE4UQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **2JBX518Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SEF 17573/2024

Assunto: Minuta de Proposta de Emenda à Constituição do Estado

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Direito Tributário. Minuta de Proposta de Emenda Constitucional. Adaptação da Constituição do Estado à Constituição Federal em razão da denominada "Reforma Tributária". Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N91DPV37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 04/12/2024 às 15:36:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF9OOTFEUFYzNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **N91DPV37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SEF 17573/2024

Assunto: Direito Tributário. Minuta de Proposta de Emenda Constitucional. Adaptação da Constituição do Estado à Constituição Federal em razão da denominada "Reforma Tributária". Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

De acordo com o **Parecer nº 457/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 457/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0PM1QZ06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 04/12/2024 às 15:48:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 04/12/2024 às 16:19:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF8wUE0xUVVowNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **0PM1QZ06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 17573/2024

Acolho o Parecer n. 457/2024-PGE, referendado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6306QST0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 04/12/2024 às 17:19:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc1NzNfMTc2MDdfMjAyNF82M082UVNUMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017573/2024** e o código **6306QST0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.